



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2257547-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante ARAME EXPRESS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49717

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2257547-43.2024.8.26.0000

COMARCA: CAJAMAR

AGRAVANTE: ARAME EXPRESS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOTICIADO O CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se Agravo de instrumento interposto contra o Município de Cajamar, visando à reforma parcial de decisão que declarou a nulidade de CDAs dos exercícios de 2014 a 2017 e determinou a substituição da CDA de 2013.

2. O Município comunicou o cancelamento administrativo da cobrança, incluindo o crédito de 2013, e a agravante concordou com a perda do objeto recursal.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento deve ser conhecido após o cancelamento administrativo dos débitos pela Municipalidade, resultando na perda de objeto do recurso.

III. Razões de Decidir

1. O agravo de instrumento restou prejudicado devido ao cancelamento administrativo dos débitos, o que resultou na perda de objeto do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

1. Agravo de instrumento prejudicado.

2. *Tese de julgamento:* Cancelamento administrativo dos débitos resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARAME EXPRESS COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CAJAMAR, objetivando a reforma parcial da decisão de fls. 139/142 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz Marcelo Henrique Mariano, que, em sede de execução fiscal para a cobrança de taxas de fiscalização e funcionamento e de licença para publicidade dos exercícios de 2013 a

2017, acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade das CDAs relativas aos exercícios de 2014 a 2017, em razão da ausência de fato gerador, e determinar a substituição da CDA referente ao exercício de 2013 para a modificação do fundamento legal da cobrança.

O recurso foi processado com a concessão do efeito pleiteado (fls. 22/23).

Às fls. 36/38, o Município agravado comunicou o cancelamento administrativo da cobrança, inclusive do crédito do exercício de 2013.

Instada a se manifestar, a agravante concordou com a perda do objeto recursal, pugnando pela extinção da execução fiscal e condenação da agravada ao pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 149/150).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Consoante informado pela Municipalidade, por decisão administrativa foram cancelados os débitos objeto da presente execução fiscal.

Assim, o conhecimento do agravo de instrumento restou prejudicado, porquanto foi requerida a extinção da execução fiscal à qual se dirigiu a exceção de pré-executividade *sub judice*.

Ante a perda de objeto do presente recurso, resta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicada a apreciação do agravo, competindo ao Juízo *a quo* apreciar o pedido de extinção do feito e deliberar quanto a imposição do ônus de sucumbência.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)